



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.343 - SP (2013/0197378-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : MONIQUE VANESSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADOS** : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)  
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL AO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do *decisum* recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agrado regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agrado previsto no art. 544 do Código de Processo Civil (cf. Questão de Ordem em Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).

3. Embargos de declaração conhecidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.343 - SP (2013/0197378-5)**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MONIQUE VANESSA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível.

Alega o Embargante, nas razões do recurso integrativo, que a deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade recursal, por entender "*perfeitamente adequado a causa diante da existência dos pressupostos, quais sejam a dúvida objetiva, que não constitui erro grosseiro e a tempestividade do recurso*" (fl. 271).

Afirma ainda que [a] *fungibilidade recursal deve ser aplicada nos casos em que não seria razoável exigir do operador do direito uma conduta daquela por ele praticada. A fungibilidade existe para impedir que o apego excessivo a forma comprometa o bom andamento do processo de modo a prejudicar a parte que deseja recorrer*" (fl. 272).

Ao final, requer que o agravo interposto seja conhecido como agravo interno, em face da aplicação do princípio da fungibilidade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.343 - SP (2013/0197378-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE : MONIQUE VANESSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)**  
**VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL AO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando que a real intenção do Embargante é a modificação do *decisum* recorrido, os presentes embargos devem ser recebidos como agrado regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agrado previsto no art. 544 do Código de Processo Civil (cf. Questão de Ordem em Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).

3. Embargos de declaração conhecidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Da simples leitura das razões recursais, constata-se que real intenção do Embargante é a modificação da decisão embargada, que negou seguimento ao agrado nos próprios autos. Assim, por força do princípio da fungibilidade recursal, devem os embargos de declaração ser recebidos como agrado regimental, na medida em que a pretensão veiculada não se coaduna com a via eleita, que se destina a sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

A propósito:

**"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, esta Corte admite o recebimento dos embargos de declaração em que se pretende emprestar efeitos infringentes como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.*

[...]

3. *O agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examine: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

4. *Conforme o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 12.322/10, não se conhece do agravo que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Provimento negado.*" (AgRg no AREsp 8.475/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 16/12/2011.)

Nessa linha, não merece reparos a decisão agravada.

A Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional decorrente da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, com especial destaque dos arts. 543-A e B, com o propósito de regulamentar a repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

A partir dessa nova sistemática, tornaram-se manifestamente descabidos **recursos direcionados à Suprema Corte**, quando o Tribunal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral.

De acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, **não** é cabível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação contra a decisão da Corte de origem que, com base na aplicação da repercussão geral à hipótese sob exame – arts. 543-A e 543-B do CPC –, deixa de processar o recurso extraordinário (v.g.: AI n.º 760.358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2010).

Ponderou o Ministro Gilmar Mendes que a admissão de recursos ao Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, naquelas hipóteses analisadas sob o ângulo da repercussão geral, *"significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional"*.

Apenas quando a decisão se subsume à regra insculpada no art. 543-B, § 4.º, do Código de Processo Civil, é cabível a remessa do apelo ao Pretório Excelso, isto é, nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* deixar de perfazer o juízo de retratação, mesmo depois de o Supremo Tribunal Federal ter julgado a matéria com repercussão geral reconhecida.

O entendimento acima restou consolidado na Sessão Plenária de 19/11/2009, oportunidade em que foi resolvida a questão de ordem acima referida e julgadas as Reclamações n.ºs 7.547/SP e 7.569/SP. Em relação a estas últimas, confira-se a ementa:

**"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.**

**1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.**

**2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.**

**3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.**

**4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**

**5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.**

**6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.**

**7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.**

**8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.**

**9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proceder à baixa imediata desta Reclamação.*" (Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009; sem grifos no original.)

Descabida, portanto, a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que avaliam a existência ou não de repercussão geral na origem. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, processado como agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Outrossim, ainda de acordo com o entendimento do Pretório Excelso, a conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, momento em que a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do AI n.º 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010) e das Reclamações n.ºs 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009), restou dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

*"Agravo regimental em reclamação.*

*2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia.*

*3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547.*

*4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9471 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010; sem grifo no original.)*

Em síntese, **tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental.** Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente seriam convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração como agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0197378-5 **EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 363.343 / SP**

Números Origem: 01362087420128260000 5860120120022094

EM MESA

JULGADO: 19/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

#### **Relatora EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MONIQUE VANESSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MONIQUE VANESSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)  
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Raul Araújo.